

PROJETO DE LEI Nº 2948/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CAMPANHAS PARA COMBATE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS CAUSADAS PELOS CARAMUJOS AFRICANOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado DANNIEL LIBRELON

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam instituídas campanhas para combate e prevenção de doenças causadas pelos caramujos africanos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O caramujo africano (*Achatina fulica*) é uma espécie de molusco terrestre que pode causar sérios problemas à saúde do ser humano. Duas zoonoses podem ser transmitidas pelo caramujo: a meningite eosinofílica, causada pelo verme *Angiostrongylus cantonensis*; e a angiostrongilíase abdominal, causada pelo parasita *Angiostrongylus costaricensis*.

Art. 2º. O objetivo desta Lei é alertar à população sobre a incidência de caramujos africanos, os riscos de infestação, assim como orientar sobre as formas de combate e prevenção das doenças que podem ser causadas por eles.

Art. 3º. As campanhas serão realizadas por meio das seguintes atividades:

I – elaboração e ampla divulgação de material impresso e mídias digitais sobre identificação, combate e formas de prevenção;

II – realização de ações educativas e eventos públicos de conscientização e sensibilização para levar ao conhecimento da população informações sobre a infestação de caramujos africanos;

III – identificação das regiões de maior incidência e promoção de ações locais, com todas as equipes de saúde, e com o setor de Vigilância Sanitária.

Art. 4º. As campanhas poderão ser coordenadas e executadas pelo Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, em parceria com instituições públicas e privadas, além de entidades científicas.

Art. 5º. O poder executivo poderá celebrar convênios e parcerias com os municípios, para fins de promoção e divulgação dos objetivos traçados nesta Lei.

Art. 6º. As campanhas poderão utilizar recursos do Fundo Estadual de Saúde, assim como recursos das parcerias com instituições públicas e privadas interessadas em apoiar a iniciativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 06 de fevereiro de 2024.

DANNIEL LIBRELON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Com o aumento dos períodos de chuva, têm sido noticiado, principalmente na região da Baixada Fluminense, uma rápida proliferação de caramujos africanos. Estes animais causam diversos problemas, dentre eles doenças graves.

De acordo com informações do Instituto Oswaldo Cruz, o caramujo africano ou gigante (*Achatina fulica*) foi introduzido no Brasil através de uma feira agropecuária que aconteceu na década de 80, no estado do Paraná. No entanto, não consta registro de autorização de importação deste material no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O caramujo africano foi importado para consumo humano, como uma opção ao *escargot*. Este molusco é consumido principalmente na África e tem suas vantagens nutricionais, como ser rico em proteínas. Na feira realizada no Paraná, foram comercializados kits que incluíam a matriz com um número determinado de exemplares e livretos que ensinavam como iniciar a criação. A promessa era de lucro imediato. Porém, como o brasileiro não tem hábito de consumir este tipo de alimento, a demanda não existiu e os criadores soltaram os moluscos inadvertidamente na natureza, sem imaginar o mal que estavam causando.

As densas populações desse molusco no Brasil devem-se principalmente ao seu grande potencial biótico e à ausência de patógenos específicos.

Existem duas zoonoses que podem ser transmitidas pelo caramujo africano. Uma delas é chamada de meningite eosinofílica, causada por um verme [*Angiostrongylus cantonensis*], que passa pelo sistema nervoso central, antes de se alojar nos pulmões. A segunda zoonose é a angiostrongilíase abdominal, com casos já registrados no Brasil, mas não transmitidos pelo caramujo africano. A angiostrongilíase abdominal [causada pelo parasito *Angiostrongylus costaricensis*] muitas vezes é assintomática, mas em alguns casos pode levar ao óbito, por perfuração intestinal e peritonite.

A orientação para a população é nunca tocar nos caramujos sem luvas ou sacos plásticos nas mãos e realizar a higienização adequada das mãos e dos alimentos, após um eventual contato com o animal. A recomendação é manter os quintais e terrenos limpos, pois geralmente são nesses locais que os caramujos se escondem.

Dentre as principais providências para controle temos a conscientização da população de todos, em seguida a catação. O uso de pesticidas não é recomendado em função da alta toxicidade dessas substâncias. A melhor opção é a catação manual com as mãos protegidas com luvas ou sacos plásticos. Este procedimento pode ser realizado nas primeiras horas da manhã ou à noite, horários em que os caramujos estão mais ativos e é possível coletar a maior quantidade de exemplares. Durante o dia, eles se escondem para se proteger do sol.

O Plano de Ação para o Controle de *Achatina fulicada* (caramujo africano) do IBAMA recomenda que após a catação os moluscos devem ser esmagados, cobertos com cal virgem e enterrados. Outras opções são jogar água fervente num recipiente para matar os caramujos recolhidos ou incinerar, desde que estes procedimentos sejam realizados com segurança. O material pode ser ensacado e descartado em lixo comum, mas é preciso quebrar as conchas para que elas não acumulem água e se transformem em focos de mosquitos, como o *Aedes aegypti*, vetor do vírus da dengue.

Diante da importância do tema tratado e da possível infestação em alguns municípios do Estado do Rio de Janeiro, solicito o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20240302948	Autor	DANNIEL LIBRELON
Protocolo	13290	Mensagem	



Regime de Tramitação	Ordinária		
-----------------------------	-----------	--	--

Link:

Datas:

Entrada	08/02/2024	Despacho	08/02/2024
Publicação	15/02/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas**01.:**Constituição e Justiça**02.:**Saúde**03.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional**04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2948/2024**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240302948									
 									
▼ DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CAMPANHAS PARA COMBATE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS CAUSADAS PELOS CARAMUJOS AFRICANOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20240302948 => {Constituição e Justiça Saúde Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					15/02/2024		Danniel Librelon		
→ Distribuição => 20240302948 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ELIKA TAKIMOTO => Proposição 20240302948 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

